



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.902989/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.697 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente SISTEMA NORTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Não se admite a compensação de crédito tributário caso não restem provadas a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-106.316 da 10ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl. 72), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12533.34826.230909.1.3.02-7680.

Segundo a DRJ, o crédito não reconhecido refere-se a retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que não teriam sido comprovadas, no valor de R\$ 15.397,90.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI) argumentou, em síntese, que o valor em discussão se explica, como segue:

a) R\$ 14.114,00 - CNPJ 32.465.841/0001-60

6. Durante o ano de 2008 a Manifestante pagou DARFs com o código de receita 3426, totalizando o montante de R\$14.113,90 (diferença de R\$ 0,10), conforme se comprova pelos comprovantes emitidos pelo próprio site da RFB (doc. V a XVI).

7. A diferença de 10 (dez) centavos se deu em virtude de erro de digitação do mês de Setembro, conforme se verifica na tela em anexo (doc. XVII) em comparação com o comprovante do mesmo mês (doc. XII).

8. Ocorre que a Manifestante, por falha humana, não informou tais recolhimentos de retenções na DIRF competente, o que ocasionou o não batimento sistêmico realizado pelo D. Auditor Fiscal. De fato, houve uma falha no envio da DIRF, a qual já não pode mais ser retificada pelo simples envio via internet, dado o lapso temporal decorrido.

9. Ocorre que tal falha não retira o fato de que houve o regular recolhimento, como já demonstrado, sendo incorreto vedar o direito à compensação que faz jus a Manifestante por tal falha. A presente manifestação esclarece com saciedade o ocorrido, de forma que merece ser revisto o despacho decisório nesse tocante.

b) R\$ 1.283,90 - CNPJ 36.387.900/0001-80

10. Trata-se de retenção realizada pela Secretaria Estadual de Comunicação Social, conforme comprova a cópia do ofício em anexo (doc. XVIII).

11. Conforme se percebe, foram três operações, com retenções de (768,83 e 515,08) e um estorno de R\$ 0,01, gerando justamente o valor declarado na PER/DCOMP. A questão da não identificação do crédito de compensação, ao que parece, deu-se por não declaração por parte da SECOM à RFB.

12. Ocorre que, a obrigação de informar à Receita Federal as retenções, através de DIRF, é da pessoa jurídica que efetuou a retenção, não da pessoa jurídica que teve retido o imposto na fonte!

16. A empresa manifestante, com toda a vênia, vem relembrar a V. Sa. acerca dos princípios norteadores da administração pública, especialmente o princípio da legalidade e o da razoabilidade (...)

19. A falta de informação do recolhimento por parte da pessoa jurídica apontada — órgão da administração direta estadual — não pode ser usada em desfavor do administrado, uma vez que foi omissão de terceiro. Igualmente, a própria falha da Manifestante no envio da sua DIRF não tem o condão de lhe retirar o direito a compensar o crédito, uma vez que efetuou os recolhimentos, conforme se verifica dos comprovantes juntados (docs. V a XVI).

...

Em síntese, a DRJ argumentou que ao contribuinte cabe demonstrar a liquidez e certeza do crédito tributário (art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN) e ônus de prová-lo (art. 373, do Código de Processo Civil – CPC) e que o documento necessário é o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora e o oferecimento das receitas à tributação, cita a legislação aplicável e a Súmula CARF 80. Aduz que se trata de IRRF sobre aplicações financeiras e que:

1. Da Retenção efetuada pelo CNPJ n.º 32.465.841/0001-60

Segundo a contribuinte, no ano de 2008, ela teria efetuado o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, sob código de receita 3426, no valor de R\$ 14.113,90. Entretanto, por um lapso, não teria declarado tais valores em DIRF.

Aludido código de retenção, conforme Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – 2008, refere-se a aplicações de renda fixa, exceto em fundos de investimento:

...

Dessa forma, considerando-se que, em regra, o IRRF é recolhido pela pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos rendimentos, informando em DIRF os beneficiários pela retenção, bem como havendo duas hipóteses de recolhimento pela própria pessoa jurídica beneficiária dos recursos, no caso do código de receita em questão, faz-se necessário que a interessada demonstre a natureza da operação que teria gerado a retenção do imposto sobre a renda a fim de possibilitar sua utilização como antecipação do imposto de renda devido no encerramento do exercício, assim como sua utilização na composição do saldo negativo requerido, o que não se logrou demonstrar.

Ademais, segundo explicitado anteriormente, para que o imposto sobre a renda retido na fonte possa ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, imperioso se faz a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, bem como o oferecimento das receitas que lhe são correlatas à tributação, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei n.º 7.450/85, 943, § 2º do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), e 2º, § 4º inciso III da Lei n.º 9.430/96 supratranscritos.

...

2. Da Retenção efetuada pelo CNPJ n.º 36.387.900/0001-80

Alega a contribuinte que a retenção teria sido realizada pela Secretaria Estadual de Comunicação Social, conforme comprovaria cópia do Ofício anexado (doc. XVIII).

Do exame dos elementos apresentados juntamente com o referido ofício, verifica-se que as retenções informadas no PER/DCOMP foram efetuadas no ano-calendário de 2007, e não no ano-calendário de 2008, período do saldo negativo pleiteado.

Em consulta à Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF entregue por aludida fonte à RFB, constata-se que o IRRF em questão foi informado como retido no ano-calendário de 2007, o que vem ao encontro dos documentos apresentados pela interessada, confirmando que a retenção foi efetuada no ano de 2007.

Ocorre que o imposto sobre a renda retido na fonte é considerado antecipação do imposto de renda devido no encerramento do período a que se refere a retenção, a teor dos artigos 2º, § 4º e 51 da Lei n.º 9.430/96 abaixo reproduzidos:

...

Consta que a recorrente foi cientificada em 27/05/2021 (fl.115) e teria apresentado o seu recurso voluntário em 15/07/2020 (fls. 117). O RV está datado como tendo sido emitido em 15/07/2020 e o Acórdão da DRJ data de 23/04/2020.

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente reafirma ter o direito às compensações. Pois, os recolhimentos foram efetuados (valor de R\$14.113,90), no caso por ela própria, embora se trate de IRRF sobre rendimentos financeiros. Aduz que:

Completamente equivocado o argumento utilizado!

Veja-se, a Recorrente declarou as receitas financeiras que geraram as retenções em sua competente declaração do IRPJ. Comprovou, sem margem para dúvidas, o recolhimento da tributação retida. Qual a razão para se suscitar que não houve demonstração da origem? Ora, se a Receita Federal não reconhece as receitas, por qual razão reconhece o débito tributário? E, por qual motivo autoriza o pagamento dos DARFs?

Ou seja, a Recorrente recolheu e agora tem que pagar de novo? Isto configura bis in idem, com todo respeito!

...

Em relação ao segundo item da inconformidade, que foi indeferido, a Recorrente tem a informar que, embora a fonte retentora tenha recolhido o valor retido no ano-calendário 2007, a receita só ingressou no caixa da Recorrente em 2008, quando a fatura foi finalmente quitada pela SECOM.

Ou seja, até mesmo pela Súmula 80 já mencionada, a Recorrente não poderia compensar o crédito no ano calendário 2007, pois não teria como comprovar a receita que gerou aquela retenção, já que foi a mesma realizada apenas no ano-calendário 2008. Motivo suficiente para reforma da decisão objurgada.

A seguir tece comentários sobre princípios norteadores da administração pública, legalidade e razoabilidade, citando a doutrina e finaliza:

23. É exatamente isto que se apresenta no caso presente! Muito embora diante da Nota Fiscal a Turma Julgadora tenha encontrado, nos termos frios da lei, espaço para a homologação apenas parcial, o caso concreto, devidamente narrado e demonstrado na presente, direcionam para uma solução que faz justiça e atinge a finalidade da lei.

24. Ilustres Julgadores, a finalidade da Lei é impedir que falsidades no PER/DCOMP propiciem compensações indevidas. No presente caso isto não ocorre, pois a compensação é de direito. Então pergunta-se: é razoável e proporcional manter a negativa de uso do crédito e ainda multar, após a empresa manifestante demonstrar a verossimilhança de sua declaração?

25. A resposta é não. A Recorrente está certa de que isto não passará despercebido por V. Sas., quando do julgamento da presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Há aparente confusão na informação da data da ciência do acórdão, posto que posterior à apresentação do RV. Assim, em respeito ao contraditório e da ampla defesa, considero o RV como tempestivo.

O que está em discussão, no caso do valor de R\$14.114,00 é a natureza da receita tributada, sobre a qual, ressalte-se, a recorrente não deu muitas explicações.

Entretanto, baseado na planilha anexada ao RV (fl. 125, em diante) verifica-se tratar-se de IRRF sobre rendimentos decorrentes de contrato de mútuo. Assim, a obrigação pela retenção é da fonte pagadora. Como no caso, os recolhimentos foram efetuados pela própria recorrente, o direito à compensação, em princípio, seria a beneficiária dos rendimentos é o que se depreende da documentação anexada, a contrario *sensu*.

Portanto, entendo que a recorrente não fez a prova necessária à compensação do IRRF, neste caso.

Com relação ao segundo item, retenção efetuada pelo CNPJ n.º 36.387.900/0001-80, tem-se que a recorrente argumenta que a receita somente ingressou no ano de 2008 e não no ano de 2007. A recorrente está se referindo ao “caixa”, recebimento e não ao registro contábil da

receita que deveria ter contabilizada no ano-calendário de 2007, salvo se a recorrente adotasse o regime de caixa que, não lhe seria permitido posto que apura o imposto com base no lucro real (fl.26).

Dispõe o artigo 247, do RIR/99:

Conceito de Lucro Real

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Portanto, descabida a alegação da recorrente.

O direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

À recorrente caberia o ônus da prova de seu direito, consoante ao artigo 373, do Código de Processo Civil- CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O CARF não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de normas, Súmula CARF 2, devendo ater-se ao conteúdo das normas, nos termos do art. 26-A, do Decreto 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Entendo que a recorrente não logrou êxito em provar o seu direito, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva